

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0760/85 (DRESO 1680/84 e 1454/84)

INTERESSADO : Instituto de Educação "Ciências e Letras"/ Sorocaba

ASSUNTO : Consulta sobre complementação de carga horária

RELATORA : Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE Nº 11/88

APROVADO EM 10/2/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Por seu Diretor, o Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba encaminha a este Conselho consulta sobre a possibilidade de dispensa de complementação de carga horária a alunos recebidos por transferência que apresentem até 25% de defasagem em relação à carga horária fixada no currículo da escola (fls. 05).

2. Junta ao expediente (fls.06) Ata da Reunião da direção da Escola com os coordenadores da área para tratar de processo de adaptação a que submeter alunos recebidos por transferência.

Nessa reunião, conforme consta da Ata, ficou decidido o seguinte:

2.1. quando se caracterizar a ausência de componente curricular, o aluno deverá, obrigatoriamente, submeter-se a processo de adaptação, conforme plano a ser encaminhado à Delegacia de Ensino junto ao Plano Escolar;

2.2. quando não se configurar ausência de componente, mas defasagem de carga horária em relação a(s) série(s) já cursada(s), a escola decidirá sobre a necessidade ou não de complementação de carga horária, a partir dos seguintes critérios:

a) nos casos de defasagens correspondentes a 25% da carga horária da escola, o aluno será julgado apto a acompanhar a série para a qual se transfere, sem necessidade de complementá-la;

b) nos casos de defasagens superiores a 25% em relação à carga horária da escola, a necessidade de complementação será determinada a partir dos resultados de avaliação diagnóstica a que se submeterá o aluno, nos seguintes termos:

- resultado satisfatório (nota igual a 5,0)- será dispensado sem qualquer exigência;

- resultado insatisfatório (nota inferior a 5,0)- será submetido a processo de adaptação conforme plano homologado pela Delegacia de Ensino.

3. Considerando que ao decidir sobre a questão, a escola focalizou principalmente os aspectos referentes a carga horária, importante no que tange ao cumprimento dos mínimos legais a servir de base também para a avaliação diagnóstica de que lançará mão apenas no caso de a defasagem de carga horária ser maior de 25%, enquanto "os objetivos definidos para o currículo pleno foram men-

cionados somente no caso de transferência de cursos dentro da própria Escola", a Assistência Técnica de 1º e 2º Graus da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba devolveu o processo à origem para que a escola fornecesse "maiores dados para análise do assunto" pelo Conselho Estadual de Educação" (fls. 07/09).

4. Em resposta, esclarece o senhor Diretor da Escola, as fls. 12/13 que, em decorrência da dificuldade ou mesmo a impossibilidade de ter em mãos os conteúdos programáticos desenvolvidos nas escolas de origem, os critérios para dispensa de complementação de carga horária foram fixados a partir dos seguintes pressupostos:

4.1. "a escola de origem busca, no mínimo, os objetivos da educação nacional, não olvidando os específicos";

4.2. "a idoneidade pedagógica da escola de origem não pode ser contestada pela escola recipiendária, devendo haver a presunção legal de que o aluno nela promovido seja considerado apto a:

a) acompanhar a série seguinte, pois os princípios básicos dos diferentes conteúdos curriculares, sendo universais deverão ser transmitidos por todas as escolas;

b) exercer habilitação para a qual foi qualificado;

c) prosseguir estudos em nível superior".

4.3. aluno promovido na escola de origem, que atenha cumprido 75% da carga horária prevista para a disciplina, está em igualdade de condições com o aluno promovido na mesma disciplina no Instituto e que apresente a mesma porcentagem de carga horária;

4.4. aluno promovido na escola de origem, que tenha cumprido menos de 75% da carga horária prevista para o componente curricular, poderá ou não apresentar condições de acompanhar a série seguinte; assim, se submetido à avaliação diagnóstica, se obtiver resultado satisfatório (nota 5,0) será tido como apto a prosseguir sem exigências, obtendo, entretanto, resultado insatisfatório (nota menor que 5,0), deverá ser submetido a processo de adaptação com o objetivo de lhe proporcionar condições para acompanhar a classe em que for matriculado.

5. A Divisão Regional de Ensino remeteu os autos a este Colegiado através da Coordenadoria de Ensino do Interior, após manifestar-se sobre a proposta da escola, nos seguintes termos:

"Não nos parece recomendável reduzir problema de adaptação a uma questão meramente formal com a adoção de índices passíveis de serem aplicados a todos os alunos. Nem encontramos base legal (grifo nosso) para invocar a porcentagem mínima legal exigida para fins de promoção (75%) como parâmetro de cumprimento do currículo ou de dispensa de complementação de carga horária".

Por outro lado, consideramos importante que se esclareça a dúvida comumente levantada pelas Escolas sobre a necessidade ou não de integralização da carga horária por componente curricular e aqui o referencial seria o currículo da Escola de destino ou o cumprimento da carga horária far-se-á de acordo com os mínimos legais (fls. 16/17)".

6. Sem qualquer pronunciamento a respeito do assunto, a Coordenadoria do Ensino do Interior remeteu os autos a manifestação Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Esta, acolhendo o pronunciamento da Assistência Técnica da Divisão Regional do Ensino de Sorocaba sobre a proposta da escola interessada, encaminhou o processo a este Colegiado através do Gabinete do Senhor Secretário (fls. 19, 20/21).

2. APRECIÇÃO:

1. O presente expediente versa sobre processo de adaptação a que devam ser submetidos os alunos recebidos por transferência.

2. A presente consulta foi formulada anteriormente a promulgação da Deliberação CEE 15/85 que dispõe "sobre transferencia de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo".

3. A Deliberação CEE 15/85 estabelece normas e parâmetros que devem ser seguidos pelas escolas nos processos de adaptação e que respondem as dúvidas e questões colocadas pela escola na presente consulta.

4. A consulta foi formulada pela escola num outro contexto. Hoje ela tem a possibilidade de, reservado atendimento às exigências legais, elaborar um plano de adaptação de acordo com às condições de sua organização pedagógica e administrativas.

5. Considerando os objetivos do curso e preservado o atendimento à legislação e às suas normas regimentais fica garantida a unidade escolar a liberdade de fixar no seu Plano Escolar as exigências as quais o aluno recebido por transferencia terá de ser submetido em relação ao seu currículo pleno. Compete às autoridades de ensino supervisionar, orientar a elaboração, proceder a análise e homologação dos planos de adaptação.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Instituto de Educação Ciências e Letras de Sorocaba, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 20 de janeiro de 1988

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^º Jorge Nagle

Presidente